

AUTORIZAÇÃO N.º 1739 /2007

I. O pedido

O **Banco Santander Totta, S.A.** veio notificar o tratamento de videovigilância nas suas instalações na Rua de Belém, Belém, em Lisboa.

Existe Comissão de Trabalhadores, tendo a mesma emitido parecer desfavorável em 13 de Março de 2006.

Pretende-se colocar duas câmaras que serão colocadas junto à entrada do balcão e nas costas do caixa.

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) elaborou o projecto de autorização de 2 de Julho de 2007, no sentido de não autorizar a recolha e visionamento de imagens através da câmara colocada nas costas do caixa (devendo ser colocada de forma a apenas captar o balcão de atendimento e não a actividade do trabalhador), tendo sido a entidade requerente notificada do referido projecto, através do ofício n.º 4591, de 03 de Julho de 2007, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projecto, por considerar que *“se as câmaras apenas puderem captar o balcão de atendimento, perder-se-á eficiência na dissuasão e eficácia no controlo das situações invocadas”*.

II. Análise

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nos Bancos no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de instituições que movimentam grandes valores e que são alvo de roubos com alguma frequência. As câmaras são um factor de dissuasão. Acresce, por outro lado, que o próprio artigo 4.º n.º 1 do DL 35/2004, de 21 de Fevereiro, obriga as instituições financeiras a «adoptar um sistema de segurança» em conformidade com o que vem previsto nesse diploma. Esse diploma prevê expressamente, no artigo 13.º, a utilização de «meios de vigilância electrónica» como um meio de dissuasão e de prevenção para protecção de pessoas e bens.

Em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância no sector bancário na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>

⁽²⁾ No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisoes/sindicato.pdf>

Face ao exposto, a CNPD entendeu, no projecto de autorização que foi remetido à entidade requerente, e tendo em consideração que a finalidade apresentada pela requerente para a colocação de uma câmara apontadas às costas do caixa, (“*resolução de anomalias verificadas no balcão designadamente o fecho de caixa com a possibilidade de visualizar o movimento diário e, assim detectar irregularidades de caixa*”), não cabe na noção de “*protecção de pessoas e bens*”, que a *captação de imagens através da referida câmara mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos trabalhadores, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento.*

Acrescia ao exposto, que a Comissão de Trabalhadores da entidade, também considera que “*qualquer sistema de vigilância de gravação de imagem nunca poderá focalizar as secretarias, os computadores e demais espaço de trabalho dos colegas nos diversos postos de atendimento e salas*”.

Assim, a câmara colocada nas costas do caixa, não podia, captar a actividade do trabalhador, devendo ser colocada de forma a apenas captar o balcão de atendimento.

No entanto, notificada, a entidade requerente vem alegar em síntese o seguinte:

1. “*O Banco ao pretender colocar as câmaras nas “costas do caixa” não pretende focalizar a sua actividade nem, desse modo controlar o seu desempenho profissional. Ao contrário a colocação dessas câmaras visam a protecção de pessoas e bens à sua guarda*”.
2. “*Por diversas vezes já sucedeu no Banco que, perante uma ausência momentânea do Caixa, terceiros retiraram indevidamente do tampo da sua mesa de trabalho, valores à sua guarda. Igualmente já aconteceu, que assaltantes entraram para o interior da área de serviço do balcão e retiraram valores à guarda do Caixa, pelo que, se as câmaras não estiverem colocadas nas costas do caixa não será possível captar nenhuma daquelas irregularidades e anomalias*”.
3. Pretende-se que as referidas câmaras, tenham um efeito dissuasor e possam captar tais ocorrências.

Devidamente analisados os argumentos invocados, entende a CNPD que:

O tratamento de um sistema de videovigilância tem de ser adequado, proporcional e exigível face às finalidades pretendidas: a protecção de pessoas e bens. Ou seja, tem de ser uma **medida idónea** a alcançar o objectivo pretendido; **necessária**, por não haver outra capaz de assegurar aquele mesmo objectivo e **equilibrada**, no sentido de através dessa medida se alcançarem mais vantagens para o interesse geral quando confrontados outros bens ou valores em conflito.

Tendo subjacente isto, é preciso ter ainda em conta que a “instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição do direito da reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade”³. O referido sistema de videovigilância não pode servir para controlar a capacidade profissional dos trabalhadores (como resulta do artigo 20º do Código do Trabalho). Este artigo tem de ser lido em conjugação com a Deliberação 61/2004 da CNPD quando refere que... “em cada caso concreto...a CNPD deverá limitar ou condicionar a utilização de sistemas de videovigilância quando a utilização destes meios se apresentem como excessivos e desproporcionados aos fins pretendidos e tenham consequências gravosas para os cidadãos visados”.

A entidade requerente argumenta que não pretende focalizar a actividade dos trabalhadores nem, desse modo controlar o seu desempenho profissional. Acresce que apenas colocando as câmaras nas costas do Caixa se consegue alcançar o efeito dissuasor pretendido. Não pode, no entanto a CNPD concordar com tal argumentação, uma vez que do processo resulta que a finalidade pretendida com a colocação da referida câmara é, também, a “resolução de anomalias verificadas no balcão designadamente no fecho de caixa...”, bem como evitar que os clientes coloquem a mão no interior do balcão quando há ausências temporárias de

³ Ver acórdão do STJ de 8 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisoes/Sindicato.pdf>

funcionários nos balcões de atendimento. Ora, parece evidente que tais situações podem ser evitadas, se nas descritas situações, os trabalhadores cuidadosamente encerrarem a caixa, não deixando valores dentro do balcão aquando essas ausências. Por outro lado, a colocação de câmaras direccionadas apenas para os balcões de atendimento (e mesmo que as mãos do trabalhador sejam captadas), permite verificar quem se encontra a ser atendido, as ocorrências acima referidas e efectivamente quem se encontra dentro da Instituição Financeira.

A verdade é que a instalação das câmaras no local pretendido pela entidade requerente implicaria uma contínua e permanente captação de imagens no exercício da actividade profissional dos trabalhadores. Sendo certo que, ainda, que não seja intenção do requerente controlar a actividade dos seus colaboradores tal acabará sempre por se verificar, sendo uma limitação excessiva e desproporcionada face à finalidade pretendida.

III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se parcialmente a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

- 1. Responsável pelo Tratamento** – Banco Santander Totta, S.A.
- 2. Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
- 3. Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- 4. Visualização da imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares

dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

5. Direito de Informação – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem, com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som*» (Art.º13.º n.º3 do Decreto-Lei n.º35/2004, de 21 de Fevereiro).

6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

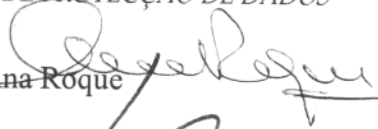
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho. Neste sentido, não é autorizada a recolha de imagens nas costas do caixa, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos trabalhadores, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Face ao exposto deve a referida câmara ser colocada de forma a apenas captar o balcão de atendimento.

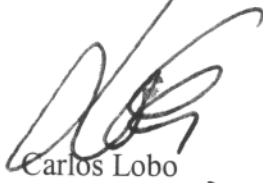
9. As câmaras devem estar direccionadas de forma a não ser permitida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

Lisboa, 17 Setembro 2007



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS


Ana Roque


Carlos Lobo



Helena Delgado António

Vasco Almeida



Luís Barroso, que relatou

Eduardo Campos

Luís Lingnau da Silveira (Presidente).